

Pei n.º 13

Dispõe sobre a reorganização do quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Major Graça, reclassifica os níveis de vencimentos e dá outras providências.

José Manoel Parid Júnior, Prefeito Municipal de Major Graça.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Pei:

Capítulo 1.º

Da estrutura do Quadro.

Artigo 1.º — Os Órgãos e Funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente Pei.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta Pei, cargo é o conjunto de deveres, atribuídos e responsabilidades emetíveis a uma pessoa.

Parag. Único — Quanto a forma de preenchimento de cargos se classificam em cargos de preenchimento efetivo, constantes de Anexo n.º 1.

Artigo 3.º — Classe é o agrupamento de cargos que tem denominação idêntica, e mesmo padrão de vencimentos e o mesmo conjunto de deveres e responsabilidades.

Paráq. 1º) - As classes são isôletas e integram séries.

Paráq. 2º) - Não há cargo isôletas.

Artigo 4º) - Os cargos constituem o quadro permanente da Prefeitura poderá admitir, mediante contrato, pessoal eventual ou variável segundo as normas estabelecidas nesta Lei, e, constar de orçamento, dotação para atender os encargos que resultarem.

Capítulo II

Do Provimento dos cargos.

Artigo 6º - As formas de provimento dos cargos, públicos de que trata a presente Lei, obedecerá o critério dos funcionários efetivos desta Prefeitura.

Observação: Com referência ao artigo 4º do Capítulo I, acima exposto, retificamos o seguinte: Artigo 4º - Os cargos constituem o quadro permanente da Prefeitura e são instituídos para os serviços de natureza tipicamente estatal e burocrática.

Artigo 5º - Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir, mediante contrato, pessoal eventual ou variável segundo as normas estabelecidas nesta Lei, e, constar de orçamento, dotação para atender os encargos que resultarem. (Os artigos 4º e 5º pertencem ao Capítulo I desta Lei).

Paráq. único do Art. 6º — Os cargos vagos, cujo preenchimento não se possa realizar promoção ou acesso, serão providos por concurso público, de acordo com a necessidade dos serviços administrativos e disponibilidade financeira do município, observados os requisitos mínimos, quais sejam: instrução, experiência, etc.

Artigo 7º — Os cargos, que após o enquadramento de que trata este capítulo permanecerem vagos ou vierem a vagar e os que forem criados só poderão ser providos na forma da presente Lei.

Artigo 8º — É vedada a nomeação em caráter interino.

Capítulo 3º

da Promoção e do Acesso.

Artigo 9º — Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de merecimento a nível imediatamente superior dentro da mesma classe.

Artigo 10º — Acesso é a passagem de funcionário efetivo pelo critério de merecimento para nível mais elevado.

Artigo 11º — Para concorrer a promoção ou ao acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício de cargo e que concorrerá e obter um mínimo de pontos no boletim de merecimento, que apurará:

I Assiduidade; II pontualidade; III elogios;

punições. IV dedicação ao trabalho.

Artigo 12º — O Decreto de Promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos, observadas as disposições da presente lei.

Artigo 13º — Poderão ser premiados por concurso ao acesso, se após a realização da prova e da apuração de merecimento, contar-se á a inexistência de funcionários habilitados.

Artigo 14º — Declarado sem efeito a promoção ou acesso, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

Pará. 1º — O funcionário que tenha sua promoção ou seu acesso decretado indenizadamente não ficará obrigado a restituir e que em decorrência tenha recolhido.

Pará. 2º — O funcionário a quem cabia a promoção ou acesso será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 15º — O funcionário suspenso não concorrerá a promoção ou ao acesso dentro de dois (2) anos, contados do término de cumprimento da penalidade.

Pará. Único — O funcionário classificado a promoção ou ao acesso, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido ou ter acesso, podendo somente concorrer a estas vantagens depois de decorrido o prazo deste artigo.

Artigo 16º — O funcionário que não tiver em exercício de cargo reservadas somente

das hipóteses considerados como de efetivo exercício pelo estatuto dos funcionários públicos adotados por este município, nos poderá concorrer a promoção ou ao acesso.

Capítulo IV Da Contratação de Pessoal.

Artigo 17º — A admissão de pessoal de que trata o artigo 5º desta Lei será permitida nos seguintes casos:

1º Para o exercício de atividade que exija especialização técnica ou científica, e se constatados inexistência de servidores habilitados para o preenchimento da função ou cargo em referência.

2º Para o exercício de atividade de execução e conservação de obras e serviços públicos, bem como para o desempenho dos trabalhos de oficina e de natureza industrial ou econômica.

3º Para substituição temporária de regente de classe primária enquanto durar o afastamento, e a manutenção de classe de alfabetização de adultos.

4º Para o exercício das atividades, de zeladoria, limpeza e vigilância das instalações dos serviços municipais.

5º Quando o município através do programa de cooperação e consórcios seu delegar a por pessoal a disposição de outras entidades.

Artigo 18º — O pessoal para o exerci

das atividades mencionadas nos itens 1º, 2º, 4º, e 5º do artigo anterior, estará sujeita ao regime previsto na consolidação das Leis do Trabalho e será chamado "Empregado".

Artigo 19º — A admissão do empregado será autorizada pelo Prefeito, de acordo com as necessidades dos serviços, disponibilidades financeiras do Município, sendo as despesas atendidas com recursos de dotação orçamentária global destinada a contratação de pessoal.

Artigo 20º — O salário de empregado será equivalente ao pago pela prestação de serviços semelhantes no mercado de trabalho.

Artigo 21º — O candidato a admissão como empregado deverá: 1º ser maior de 18 (dezoito) e menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

2º Ser portador de Certificado de Reservista ou de isenção de serviço militar.

3º Atender as exigências de saúde de física e mental.

4º Possuir Carteira Profissional.

5º Ser portador do Título de eleitor, e 6º comprovar capacidade de execução do trabalho contratado.

Artigo 22º — As admissões referidas neste capítulo, serão feitas mediante contrato de direito público, cobrindo-se as despesas com recursos de dotação orçamentária destinada a contratação de pessoal.

Parágrafo Único — O termo do contrato

será lavrado em modelo padronizado e mencionará a função a ser desempenhada, o órgão a que ficará subordinado o servidor, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato, que não poderá ser superior a um ano e não ultrapassará os limites do exercício financeiro.

Capítulo V Das Férias e Vantagens.

Artigo 23º — Os cargos de provimento efetivo, com os respectivos níveis de vencimentos constantes de anexo da presente Lei:

Artigo 24º — A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, atribuída pelo Prefeito.

Artigo 25º — Ao ocupante do cargo de tesoureiro, quando em exercício da atribuição inerente ao seu cargo, será atribuído cinco (5%) sobre o seu vencimento, a título de quebra de caixa, mensalmente.

Pará. 1º — A vantagem, objeto deste artigo, será calculada unicamente com base de vencimento do cargo e que o servidor ocupa, não incidindo sobre qualquer outra vantagem percebida.

Pará. 2º — Não poderá a vantagem de que trata este artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, despesa comprada ou serviço obrigatório por lei.

Capítulo VI

Do enquadramento.

Artigo 26º — O enquadramento dos servidores no novo quadro obedecerá as normas estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 27º — Os funcionários ocupantes de cargos de caráter permanente efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza semelhantes às de cargo que ocuparem na vigência desta Lei:

Artigo 28º — O servidor enquadrado em cargo de caráter permanente efetivo ocupará o novo cargo em caráter efetivo se no data da vigência da presente Lei for funcionário efetivo, com estabilidade assegurada.

Artigo 29º — O Prefeito fará publicar a lista nominal de enquadramento, após, a vigência da presente Lei:

Capítulo VII

Artigo 30º — A medida que se efetuar o enquadramento nos novos cargos extinguir-se-ão os existentes, anteriormente a vigência desta Lei:

Artigo 31º — Ao professor designado para a regência de uma segunda classe em Escola desdobrada será concedida uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos.


68
Artigo 32º — Os professores substitutos
perceberão mensalmente a remunera-
ção de Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros)

Artigo 33º — Os efeitos desta Lei
auferidos pelos funcionários de ativi-
dade a partir de:

Artigo 34º — As despesas decorrentes
desta Lei concorrerão por conta das de-
pesas próprias do Orçamento vigente,
ficando o Prefeito autorizado a suple-
mentar, se assim se fizer necessário.

Artigo 35º — Esta Lei entrará em vigor
na data da sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major
Gercino, em 29 de Outubro de 1970



Prefeito Municipal.

Anexo nº 1

Designação dos Cargos em Provisamento Efetivo N.º Cargos


1 - Secretário	16	1
2 - Auxiliar de Administração	10	1
3 - Semente	1	1
4 - Inspetores	12	1
5 - Fiscal Superintendente	12	1
6 - Fiscal Geral de Obras Públicas	8	1
7 - Fiscal Adjunto	7	1
8 - Professores	2	3
9 - Zelador de Cemitério	1	1

Anexo 12

Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos

Nível	Vencimento Mensal
1	156,00
2	160,00
3	160,00
4	160,00
5	160,00
6	160,00
7	160,00
8	160,00
9	160,00
10	160,00
11	160,00
12	250,00
13	250,00
14	250,00
15	250,00
16	250,00

Prefeitura Municipal de Major Gercino, em
29 de Outubro de 1910.


Prefeito Municipal.

Lei Nº 14170.

Estima a Receita e fixa a despesa do
Município de Major Gercino, para o exercício
de 1911.

O Prefeito Municipal de Major
Gercino, faz saber a todos os habitantes
deste Município que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O orçamento do Município,
para o exercício financeiro de 1911, estima
em Cr\$ 200.000,00. (duzentos e vinte mil
cruzeiros) e fixa a despesa em igual impen-
sabilidade.

Artigo 2º — A receita será realizada mediante
a arrecadação de tributos, rendas e outras
Receitas Correntes e de Capital, na forma da
legislação em vigor, com o seguinte desenvol-
vimento:

1. Receitas correntes:

Receita Tributária	Cr\$ 24.653,11
Receita Patrimonial	Cr\$ 300,00
Receita Industrial	Cr\$ 2000,00
Transferências Correntes	Cr\$ 129.423,89
Receitas Diversas	Cr\$ 9.200,00